



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.313 - GO (2012/0082247-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELVIS CRISÓSTOMO FERREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DE TODAS AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DOS ACÓRDÃOS DAS APELAÇÕES. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu preso é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, não se estendendo também para as decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor. Precedentes.
2. Houve, ainda, efetiva intimação pessoal do defensor dativo dos acórdãos que confirmaram as condenações.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.313 - GO (2012/0082247-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELVIS CRISÓSTOMO FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELVIS CRISÓSTOMO FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás (Apelações Criminais ns. 348212-24.2008.8.09.0017; 351241-02.2009.8.0000; 75288-96.2008.8.09.0017; 458462-95.2006.8.09.0017; 35632-4/213 e 36125-2/213).

Narra a impetração que o paciente foi condenado, pelas 1ª e 2ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de nº. 200803482129, 200802653558, 200704494501, 200604584622, 200800752885 e 200704461174, não sendo intimado pessoalmente de nenhum dos acórdão supracitados, mesmo tratando-se de réu preso, com domicílio certo e necessário, nos termos do art. 76 do Código Civil.

Aduz que, após o trânsito em julgado dos acórdão, o juízo da Comarca de Bela Vista de Goiás-GO procedeu à unificação das penas fixadas ao apenado, totalizando o *quantum* de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime fechado, estando o reeducando, atualmente, em regime semiaberto.

No presente *mandamus*, o impetrante alega que a ausência de intimação pessoal do paciente, assistido por defensor dativo tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, constitui violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sustenta que, embora o art. 392, I, do Código de Processo Penal mencione que a intimação da sentença dar-se-á pessoalmente no caso de réu preso, há de se fazer uma interpretação extensiva do dispositivo.

Destaca que "sendo o defensor oriundo dos quadros da assistência judiciária, como ocorre no presente caso, a vontade do réu deve ter ainda mais relevância, eis que a relação entre acusado e defensor não se deu pelo vínculo de confiança de cliente e patrono" (fl. 5).

Argumenta que "o paciente, desde 2007, está preso em Bela Vista de Goiás-GO, em regime fechado e, agora, no semiaberto. No entanto, à medida que os processos transitavam em julgado no Tribunal de Justiça de Goiás, o paciente, por não ser intimado pessoalmente e nem manter contato com seu defensor, já que dativo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cientificava do conteúdo de tais decisões. Desta feita, o sentenciado, ora paciente, foi surpreendido com uma decisão do juízo de Bela Vista de Goiás-GO através da unificação de pena que resultou em mais de 18 (dezoito) anos de reclusão, sem, contudo, ter a oportunidade de recorrer de referidos gravames" (fl. 6).

Pontua que não há que se configurar, no caso, o trânsito em julgado dos processos, pois o paciente não fora intimado, devendo-se reabrir os prazos recursais para que lhe seja oportunizada a impugnação de cada um dos decretos condenatórios.

Requer o impetrante que seja o *habeas corpus* recebido e processado para (fls. 16/17):

a) conceder a liminar ao paciente, suspendo-se o cumprimento das penas privativas de liberdade, na modalidade semiaberto e fechado, permitindo-lhe, porém, cumprir, antecipadamente, as penas restritivas de direito e a privativa de liberdade, no regime aberto, impostas nos autos de n. 200604584622;

b) intímem a autoridade coatora por meio de sua 1ª e 2ª Câmaras Criminais, para prestar as devidas informações; requisitem, também, ao juízo da Comarca de Bela Vista de Goiás-GO o desarquivamento - via fax ou telefone - dos autos ns. 200803482129, 200802653558, 200704494501, 200604584622, 200800752885 e 200704461174, assim como a informação da não intimação pessoal do paciente em relação aos acórdãos provenientes de tais processos, se entender necessário;

c) ao final, em razão da violação do art. 5º. LIV e LV, da Constituição Federal, arts. 6º e 8º, do Decreto 678/92 e arts. 262, 263, 370 e 392, I, do Código de Processo Penal, seja concedida a ordem no presente *writ*, para, em seguida, desconstituir as certidões de trânsito em julgado dos acórdãos referentes aos autos ns. 200803482129, 200802653558, 200704494501, 200604584622, 200800752885 e 200704461174, suspendendo-se a execução das reprimendas privativas de liberdade, até formação do trânsito em julgado de tais processos, permitindo-se, contudo, ao paciente o cumprimento das penas restritivas de direito e privativa de liberdade de regime aberto.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC 105.432/SP, no qual a ordem foi concedida, em 2/4/2009, para revogar a prisão preventiva do corréu, nos autos da ação penal n. 2008.00752885.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 126/128.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 133/136 e 138/148.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, pela denegação da ordem (fls. 151/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.313 - GO (2012/0082247-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DE TODAS AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DOS ACÓRDÃOS DAS APELAÇÕES. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu preso é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, não se estendendo também para as decisões de segunda instância, eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor. Precedentes.
2. Houve, ainda, efetiva intimação pessoal do defensor dativo dos acórdãos que confirmaram as condenações.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a impetração à suscitada nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do acusado do acórdão que julgou as apelações na origem.

Prevista no artigo 392 do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu preso somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, não se estendendo para as intimações das decisões de segunda instância (no caso confirmatórias da sentença), eis que os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor.

Nesse sentido, confirmam-se estes arestos:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO SEGUIDO DE MORTE (TENTATIVA). ART. 392 DO CPP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, a regra do art. 392 do Código de Processo Penal, segundo a qual o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença, não se estende às decisões de tribunais.
2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial, o que afasta o constrangimento ilegal apontado.
3. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 125.708/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - Segundo precedentes do Pretório Excelso, tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão, mormente na hipótese em que se mostra inequívoca a ciência de sua prolação em razão do cumprimento do alvará de soltura, bem como diante da apresentação pelo patrono do paciente de contra-razões ao recurso de apelação formulado pela acusação.

II - A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.

III - Por sua vez, em se tratando de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC 111.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA E PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. LAUDO ASSINADO POR UM SÓ PERITO E EXIBIÇÃO EM PLENÁRIO DE DOCUMENTO QUE NÃO SE REFERE AO FATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA DECRETAR A PERDA DA FUNÇÃO MILITAR. FATO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE NA CASERNA.

1. Não se conhece de recurso especial pela violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o recorrente não indica as questões que teriam sido omitidas ou cuja decisão teria sido contraditória ou carente de fundamentação. (Enunciado nº 284/STF).

2. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal que teria sido violado também evidencia deficiência na fundamentação do recurso que atrai a incidência do Enunciado nº 284/STF.

3. É inadmissível o recurso especial acerca de questão surgida no julgamento dos embargos e sobre a qual não foram opostos novos declaratórios para fins de prequestionamento. (Enunciados 282 e 356/STF).

4. Não há ilegalidade na recusa expressa em processar incidente de inconstitucionalidade em sede de embargos de declaração ante à inadequação da via eleita e à preclusão consumativa do direito de arguir inconstitucionalidade de lei que não foi objeto de insurgência na apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal interposta pela defesa.

5. A intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau. Os demais chamamentos processuais ocorrem em nome do seu defensor, não havendo nulidade na hipótese em que o patrono constituído pelo réu deixa de comparecer à sessão de julgamento se foi regularmente intimado pelo Diário Oficial.

6. Não se conhece do especial na parte em que o recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido e sustenta questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito dos declaratórios opostos. (Enunciados nº 283/STF e 211/STJ).

7. O laudo elaborado anteriormente à Lei nº 11.690/08 e subscrito por um só perito oficial constitui mera irregularidade, incapaz de invalidar a perícia realizada. O Enunciado nº 361/STF é aplicável apenas nos casos em que a perícia for realizada por peritos não oficiais.

8. Constitui deficiência na fundamentação recursal que impossibilita a compreensão da controvérsia a indicação de violação a dispositivo de lei que possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas. (Enunciado nº 284/STF).

9. Não há nulidade decorrente da exibição em plenário de documento que não se relaciona especificamente com o próprio fato concreto do processo.

10. É vedado em sede de recurso especial o deslinde de questão que demanda o reexame do acervo fático e probatório dos autos, como aquela relativa à tese de que a decisão dos jurados restou manifestamente contrária à prova dos autos (Enunciado nº 7/STJ).

11. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna.

12. Recurso desprovido."

(REsp 1185413/AP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL OFERTADAS PLEITEANDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PREJUÍZO INEXISTENTE. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição, obrigatoriedade que não se verifica com relação aos acórdãos proferidos pelos Tribunais pátrios, cuja publicidade de satisfaz com a publicação do seu teor na Imprensa Oficial em nome do defensor do acusado, ou mediante intimação pessoal, caso se trate de defensor público ou dativo.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 220.138/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à revisão criminal. Precedentes.

3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a intimação pessoal a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do acórdão no órgão oficial de imprensa. Precedentes.

4. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, o defensor, seja ele constituído ou dativo, devidamente intimado, não está obrigado a recorrer.

5. *Writ* não conhecido."

(HC 260.397/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Não há se falar, portanto, em nulidade por falta de intimação pessoal do réu dos acórdãos confirmatórios das condenações. Ainda mais no presente caso em que, conforme informações de fl. 134, o advogado nomeado foi intimado pessoalmente de todos os acórdãos das apelações e, principalmente, há a informação de que o Réu foi intimado pessoalmente de todas as sentenças condenatórias.

Sublinhe-se, finalmente, que a defesa do paciente foi exercida de maneira regular, o que leva a concluir que não houve desídia técnica ou ausência de defesa. Ademais, o feito prosseguiu normalmente após o julgamento do recurso de apelação, sendo a defesa intimada para todos os atos.

Nesse contexto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0082247-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.313 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1062010 200604584622 200704461174 200704494501 200800752885 200802653558
200803482129 3482122420088090017 3512410220098090000 752889620088090017

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO MATOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ELVIS CRISÓSTOMO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.